



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10840.002353/2008-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-003.631 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 25 de agosto de 2020  
**Recorrente** CASSIA APARECIDA CARRASCOZA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

**DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.**

A dedução de dependentes na declaração de ajuste anual do IRPF atrai, por força da legislação, os rendimentos auferidos pelos dependentes declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a autuação por omissão dos rendimentos referentes a pensão alimentícia paga a sua filha Camila Carrascoza Caramuru

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 10 de março de 2008, ano-calendário 2005, exercício 2006, da qual exige-se da Recorrente o valor de R\$ 5.460,25 além de multa de ofício e demais consectários legais, a título de IRPF, diante de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no montante de R\$ 13.382,22 e omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, somados em R\$ 6.813,81.

- a) a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica refere-se a pensão alimentícia paga pelo ex-marido da Recorrente, Sr. Jorge Barbosa Caramuru, às duas filhas Carrila Carrascoza Caramuru e Camila Carrascoza Caramuru; sendo apresentada SRL no dia 25 de abril de 2008;

- b) não houve qualquer objeção em relação ao rendimento de aluguel, uma vez que é devido, não constando da declaração de renda da contribuinte por equívoco na interpretação da legislação tributária;
- c) no dia 05 de maio de 1989, foi realizada audiência de separação judicial litigiosa. Neste ato processual houve composição das partes no sentido de transformar a separação litigiosa em consensual sob determinadas cláusulas, destacando-se que a mulher dispensa para si alimentos, sendo o pai responsável por contribuir com 1/3 dos seus vencimentos líquidos percebidos para pensão das filhas. Sendo assim, a Recorrente não pode ser considerada beneficiária da pensão alimentícia paga pelo Sr. Jorge Barbosa Caramuru, pois o valor retido na ordem de 1/3 do seu salário junto ao Governo do Estado de Mato Grosso, pertence às suas filhas.

Foi apresentado pela Recorrente Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, sendo o indeferido o pedido (fls. 20).

A Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) recibo de entrega da declaração de ajuste anual completa (fls. 23 a 27); (ii) documentos de identificação da sua filha Carrila Carrascoza Caramuru (fls. 29); (iii) recibo de entrega da declaração de ajuste anual simplificada em nome de Carrila Carrascoza Caramuru (fls. 30 a 33); (iv) documentos de identificação da sua filha Camila Carrascoza Caramuru (fls. 35); (v) recibo de entrega da declaração de ajuste anual simplificada em nome de Camila Carrascoza Caramuru (fls. 36 a 42); (vi) termo de audiência de separação judicial nº 1.861/89 (fls. 44 a 46); (vii) declaração do Estado do Mato Grosso (fls. 48).

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II, proferiu o acórdão de nº 17-38.343 – 10ª Turma da DRJ/SP2, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese que os rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia judicial ou por acordo homologado judicialmente devem ser oferecidos à tributação em Declaração de Ajuste Anual elaborada em nome do alimentado e identificada com o CPF deste, ou, opcionalmente, por meio de Declaração de Ajuste Anual emitida em nome e com o CPF do responsável pela guarda do menor, que deverá acrescentar os valores recebidos pelo dependente aos seus próprios rendimentos.

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando, em síntese:

- o v. acórdão reconheceu que os rendimentos omitidos não pertencem a Recorrente, mas sim às suas filhas, sendo por este fato incontroverso que a Recorrente solicitou a retificação de lançamento de seu IRPF. Não tentando eximir-se de pagar eventual incidência deste tributo, mas sim estabelecer qual o contribuinte que efetivamente sofreria a exação, se fosse o caso;
- na data dos fatos, as filhas da Recorrente não mais poderiam ser enquadradas como incapazes, haja vista que Camila Carrascoza Caramuru tinha 25 anos e Carrila Carrascoza Caramuru 21 anos. Cabendo a ambas,

que são capazes e efetivas titulares do rendimento ora em discussão incluir em sua declaração o rendimento acima mencionado;

- não cabe à legislação tributária e, com devida vênia, tampouco ao v. acórdão recorrido, alterarem a definição de institutos e procedimentos ínsitos ao direito privado, o que pode ser apontado ao alegarem omissão de rendimentos por parte da Recorrente.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

### *Requerimento de sustentação oral*

*Ab initio*, deve-se dizer que em se tratando de processo de competência de Turma Extraordinária, o momento oportuno para se formular requerimento de sustentação oral não é quando da interposição do recurso voluntário, mas dentro do prazo de 5 dias a contar da publicação da pauta, nos termos do art. 61-A, §2º, do RICARF, que assim dispõe:

*Art. 61-A. As turmas extraordinárias adotarão rito sumário e simplificado de julgamento, conforme as disposições contidas neste artigo*

*(...)*

*§ 2º A pauta da reunião será elaborada em conformidade com o disposto no art. 55, dispensada a indicação do local de realização da sessão, e incluída a informação de que eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio, apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta, e ainda, de que é facultado o envio de memoriais, em meio digital, no mesmo prazo.*

Dessa forma, considero prejudicado o requerimento do Recorrente no sentido de realizar sustentação oral.

### *Mérito*

O recurso é tempestivo considerando o AR datado de 11/03/2010, às fls. 76 e o protocolo da peça recursal em 31/03/2010, às fls. 77.

O § 1º do art. 4º do Decreto 3.000/1999 dispõe que a apresentação de declaração e recolhimento de tributo sobre os rendimentos de menores e incapazes são da responsabilidade de qualquer um dos pais, do tutor, do curador ou do responsável por sua guarda. Observe-se:

*Art. 4º Os rendimentos e ganhos de capital de que sejam titulares menores e outros incapazes serão tributados em seus respectivos nomes, com o número de inscrição próprio no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (Lei nº 4.506, de 1964, art. 1º, e Decreto-Lei nº 1.301, de 31 de dezembro de 1973, art. 3º).*

*§ 1º O recolhimento do tributo e a apresentação da respectiva declaração de rendimentos são da responsabilidade de qualquer um dos pais, do tutor, do curador ou*

*do responsável por sua guarda (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 192, parágrafo único, e Lei n.º 5.172, de 1966, art. 134, incisos I e II).*

*§ 2º Opcionalmente, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por menores e outros incapazes, ainda que em valores inferiores ao limite de isenção (art. 86), poderão ser tributados em conjunto com os de qualquer um dos pais, do tutor ou do curador, sendo aqueles considerados dependentes.*

*§ 3º No caso de menores ou de filhos incapazes, que estejam sob a responsabilidade de um dos pais, em virtude de sentença judicial, a opção de declaração em conjunto somente poderá ser exercida por aquele que detiver a guarda.*

No caso em tela, as filhas da recorrente, verdadeiras beneficiárias da pensão alimentícia, não são menores ou incapazes, portanto, a recorrente não pode ser considerada responsável pela obrigação tributária com fulcro no referido dispositivo.

Todavia, nota-se da declaração de ajuste anual, às fls.26, que sua filha Carilla Carrascoza Caramuru foi incluída como sua dependente, tendo a recorrente se beneficiado da dedução com dependentes.

No referido ano calendário a filha da recorrente, Carilla Carrascoza Caramuru, nascida em 02/05/1985, tinha 21 anos, portanto, enquadrava-se na faixa etária condizente com a relação de dependência, ademais, a declaração de ajuste anual da referida dependente somente foi entregue após a autuação fiscal, o que corrobora a relação de dependência.

Todavia, tendo em vista que Carilla Carrascoza Caramuru foi incluída na declaração de ajuste da recorrente como sua dependente, impõe-se a tributação dos rendimentos decorrentes de pensão nos termos da IN SRF N.º 15, de 06 de fevereiro de 2001, o qual dispõe que os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser somados aos do contribuinte para fins de tributação, *in verbis*:

*Art. 38. Podem ser considerados dependentes:*

*I - o cônjuge;*

*II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;*

*III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;*

*V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal de R\$ 900,00 (novecentos reais);*

*VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.*

...

**§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.**

Deste modo, tendo em vista que a recorrente declarou sua filha Carilla Carrascoza Caramuru, como dependente em sua declaração anual, deve ser mantida a autuação pela omissão de receita da pensão paga a dependente e afastada a autuação pela omissão dos rendimentos recebidos por Camila Carrascoza Caramuru, haja vista ser maior e capaz.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto